

# MEDICINA PUBLICA

---

## SEU ESTUDO NAS FACULDADES JURIDICAS

Habilitar juizes que saibam, de accordo com o que foi relatado por peritos, julgar sciente e conscientemente; auxiliar o legislador na confecção de leis reclamadas pelo interesse e segurança sociaes; ministrar ao advogado o conhecimento para o bom desempenho de suas funcções, tal é o objecto da medicina publica.

Basta considerar as multiplas e variadas questões que se levantam nos dominios da medicina legal, como nos da hygiene, assediando o homem em sua integridade physica, moral e intellectual; basta lembrar que a conservação da saúde, escopo principal da hygiene, nos leva a conhecer o que possa por acaso perturbal-a para prevenil-o ou reprimil-o, para que a importancia do seu estudo se destaque entre todos os que se fazem nas Faculdades Juridicas.

De bôas leis resultam os bons governos. E como para se ter bôas leis é preciso saber fazel-as, pelo menos nesse particular a medicina publica con-

tribue poderosa e efficazmente, e eil-a no quadro das disciplinas que constituem o cyclo do ensino do direito (1).

Foi com a primeira reforma deste ensino, apparecida com o advento do actual regimen politico, que se crearam nas Faculdades Juridicas as cadeiras de medicina legal e de hygiene, cada qual com o seu respectivo professor, attendendo á vastidão dos assuntos que qualquer dessas disciplinas comprehende. Mas, na contingencia das coisas humanas, essa reforma foi algum tempo depois reformada, resultando disso a suppressão da cadeira de hygiene que, incorporada á de medicina legal, produziu a de medicina publica, por demais ampla para ser ensinada por um só professor. Bem sei que semelhante pratica não tem sido adoptada sómente entre nós: em alguns paizes estrangeiros ainda hoje dá-se o mesmo, o que, entretanto, não escapa ao mais justo reparo.

Não é possivel que um só professor possa, no decurso do anno lectivo, com um programma mixto, explical-o de modo a satisfazer, a menos que uma das duas disciplinas que o constituem seja sacrificada pela outra. E de facto.

A medicina legal é a parte desse programma a mais difficult, mais interessante e mais necessaria, reclamando de quem a doutrina maior somma de conhecimentos, visto ella ser subsidiaria de todos os departamentos das sciencias medicas. Principalmente em

---

(1) Se ainda fosse preciso invocar algum argumento em favor da necessidade do ensino de medicina legal nas Faculdades de Direito, ahi estava a proposta apresentada no recente congresso juridico, realizado no Rio de Janeiro, por um dos congressistas e approvado pela maioria presente de substituir, entre as condições estabelecidas para os casos de divocio, as palavras *sevicias graves* por *ferimentos graves*; o que se porventura não houve engano na noticia levada aos jornaes, importa em desconhecimento do valor technico daquellas expressões, em prejuizo da boa applicação da justiça na especie.

uma Faculdade Juridica, onde o preparo propedeutico para esse estudo é muito deficiente, incumbe ao professor suprilo, explicando antes de cada these do programma a parte technica propriamente dita, para em seguida ensinar e se fazer melhor comprehendender na parte medico-legal, em que elle tem de subordinar aquella outra ás disposições de lei, e que por isto mesmo devem ser delle conhecidas.

Para maior clareza:

Da lesão corporal leve á mais grave; do infanticidio ao homicidio, da violencia carnal ao aborto; das questões, em summa, que partem do primitivo berço do homem e vão até o tumulo, a sabedoria do clinico muitas vezes é supplantada pelo perito, mesmo *pouco medico*, mas adextrado na pratica medico-legal. O clinico considera essas questões unicamente sob o ponto de vista medico, ao passo que o perito as encara mais pelo lado juridico ou, então, mixto. O que é leve para aquelle pôde ser grave para este; para o primeiro *o morto* nem sempre é *cadaver* para o segundo; e para demonstral-o basta lembrar que os problemas que derivam deste estado importam questões differentes daquelle outro.

Os assumptos pertinentes ao fôro civil, quaes os que se referem ao casamento e á capacidade do individuo, constituem melindrosissimos problemas, cuja solução é tão comprometedora. E para tudo com que venho exemplificando o meu asserto faz-se mistér que o professor esclareça e de modo satisfatorio o que, o mais das vezes, o alumno não consegue com a leitura dos autores.

E' esta a parte de medicina publica a que mais interessa a quem estuda o direito, e por isso deve abranger a maior parte do programma. Pelo menos

é, ou deve ser, a que melhor seja estudada, por ser mais util e necessaria.

Ao lado da parte expositiva da materia deve o ensino ter uma feição tambem pratica, como acontece, pelo menos, em S. Paulo, mesmo incompleta e deficientemente. Esta pratica, bem sei, não pôde ser a mesma das faculdades de medicina, onde se preparam peritos; mas, ser de tal natureza, que os juizes possam conhecer os enganos ou omissões commettidas nos exames medico-legaes.

Já se foi o tempo em que no conceito de Ambrosio Paré os juizes julgavam segundo o que lhes era relatado. Hoje, em que nas Faculdades Juridicas se estuda esta materia, os que sahem dellas levam os conhecimentos necessarios para se aperceberem das deficiencias e quiçá erros referentes ás diligencias medico-legaes. Tem hoje a autoridade competencia para saber quando e o que deve assignar, assumindo ou partilhando da responsabilidade dos peritos, o que não é pouco.

\* \* \*

A hygiene, que se occupa da conservação da saúde pela prophylaxia das molestias, que, representada na ordem do tempo por Moysés, Lycurgo e Hippocrates, vem se fundindo e refundindo em doutrinas novas, reflectindo no homem em sua individualidade isolada ou nos homens reunidos em sociedade, cogitando do bem estar de cada qual, por difficult que pareça ser, não se compara á medicina legal. Estudada e desenvolvida pelos autores com o necessario esclarecimento, o administrador tem nelles um auxiliar efficaz para, de momento, guial-o nas questões desse ramo do direito. E' verdade que algumas vezes vê-se

elle na contingencia de recorrer a quem possa melhor oriental-o, taes as difficuldades de certas questões.

Por exemplo: Tratando-se de molestias epidemicas, que á primeira vista reclamam medidas vexatorias, como as quarentenas; da alimentação em geral, cuja má qualidade pôde determinar consequencias graves; da installação de cemiterios, se devem ou não ser substituidos por fornos crematorios, etc., o auxilio prestado pelos autores nem sempre é sufficiente, e dahi a indeclinavel necessidade de ouvir o profissional. Esta parte da medicina publica, pois, pelas razões acima alludidas, não pôde ter a mesma latitude que a outra.

Nella são de preferencia estudados os assumptos que por sua importancia relativa affectam a competencia do administrador: e quando, caso tenha elle de se enunciar a respeito de alguns outros pontos, a sua attitude está traçada na imposição que deriva da sua consciencia, isto é, estudal-os, ou consultar a quem possa esclarecel-o, em casos de maior difficuldade.

A medicina publica abrangendo, pois, questões que partilham dos direitos civil, criminal e administrativo foi em boa hora incluida nas materias do curso juridico, contribuindo assim para o maior realce deste. Satisfaz actualmente a orientação que magistrados e advogados imprimem a seus actos, já formulando que-sitos cabidos e pertinentes, o que até então se fazia atabalhoadamente, já, em summa, encarando as varias e complexas questões de accordo com os ensinamentos dessa disciplina.

E quanto é proficua e admiravel uma sciencia que admiravel e proficuamente concorre á manutenção da harmonia social, como bem diz Tourdes, firmando deveres e garantindo direitos, desde que ella estuda

questões que influem sobre a liberdade e a honra do individuo.

Por melhor, porém, que se faça o estudo dessa disciplina nas Faculdades Juridicas, ainda assim alguma cousa lhe falta: a creação de um gabinete ou museu onde, ao lado de alguns apparelhos para demonstrações praticas, deve haver também diversos modelos ou specimens de peças anatomicas ou outras attinentes ao estudo, quaes as constantes de uma lista que a douta congregação da Faculdade de S. Paulo reclamou do governo, infelizmente sem resultado até a presente data. Então, sim, o ensino teria outra feição mais proveitosa, vendo o alumno materializado *no facto* a palavra do seu professor.

A tudo quanto venho expondo, percebo resposta, que desde já reputo insubstiente; é que havendo por lei um curso complementar, facultativo, a cargo do substituto, este poderá se incumbir do ensino da parte do programma que lhe fôr indicada pela congregação: assim parece. Mas, por menor que seja essa parte o substituto não poderá esgotá-la, desde que se propónha desenvovel-a, como é de seu dever.

A esses males acima apontados só vejo um remedio—o restabelecimento da cadeira de hygiene com seu cathedratico, com programma seu, proprio e independente, o que virá satisfazer as exigencias reclamadas pelo ensino. Se para essa cadeira forem aproveitados os actuaes substitutos, com o onus de substituirem os cathedraticos de medicina legal, e assim reciprocamente, ficará o ensino melhor distribuido, mais proveitoso e mais de accordo com a indole de uma Faculdade Juridica.

Já é tempo de pôr-se um termo a tantas e tão disparatadas reformas do ensino juridico, que só atropello têm trazido.

Mas, como se falla que o actual ministro da justiça e negocios interiores cogita de uma outra em moldes mais liberaes, e como no referido congresso juridico se discutio essa questão, ahi vão estas despretenciosas considerações, feitas por quem tem encanecido no magisterio.

Oxalá possam ellas aproveitar.

DR. AMANCIO DE CARVALHO.

